



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000347095

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2058352-43.2025.8.26.0000, da Comarca de Hortolândia, em que é paciente MARIANE APARECIDA DA SILVA, Impetrantes GUILHERME MOREIRA MIRANDA e NAILSA CARLOS ROCHA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 4ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Denegaram a ordem. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIS SOARES DE MELLO (Presidente sem voto), CAMILO LÉLLIS E EDISON BRANDÃO.

São Paulo, 8 de abril de 2025.

EUVALDO CHAIB

Relator

Assinatura Eletrônica

Voto nº 64404

HABEAS CORPUS CRIMINAL nº 2058352-43.2025.8.26.0000

Comarca: HORTOLÂNDIA - (Processo nº 1501073-17.2022.8.26.0630)

Juízo de Origem: 2ª Vara Criminal da Comarca de Hortolândia

Órgão Julgador: 4ª Câmara de Direito Criminal

Impetrantes: Guilherme Moreira Miranda e Nailsa Carlos Rocha

Paciente: Mariane Aparecida da Silva

Corréu: Johnatan Barboza Rodrigues

Relator

EMENTA

HABEAS CORPUS – TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES E ASSOCIAÇÃO PARA TAL FIM – CONDENAÇÃO TRANSITADA EM JULGADO – PRETENDIDA A EXPEDIÇÃO DE GUIA DE RECOLHIMENTO DEFINITIVA – IMPOSSIBILIDADE – MANDADO DE PRISÃO AINDA PENDENTE DE CUMPRIMENTO – PRECEDENTES CITADOS – CONSTRANGIMENTO ILEGAL INEXISTENTE – ORDEM DENEGADA.

VOTO DO RELATOR

Os advogados Guilherme Moreira Miranda e Nailsa Carlos Rocha impetram *habeas corpus* em favor de MARIANE APARECIDA DA SILVA, sob a alegação de que a paciente estaria sofrendo constrangimento ilegal por parte do r. Juízo da 2ª Vara Criminal da Comarca de HORTOLÂNDIA, nos autos do Processo nº 1501073-17.2022.8.26.0630.

Sustentam a ilegalidade da r. decisão que determinou a expedição de mandado de prisão em desfavor da paciente e negou a emissão da guia de recolhimento antes de seu efetivo cumprimento. Ressaltam que o documento é imprescindível para que a paciente possa formulado o pedido

de manutenção da prisão domiciliar, tendo em vista ser a única responsável pelo cuidado de seus 03 (três) filhos menores, destacando, também, que o crime pelo qual foi condenada não foi praticado mediante violência ou grave ameaça a pessoa. Requerem, assim, a concessão da ordem para que seja imediatamente confeccionado o documento, a fim de que possa pleitear a consequente apreciação do pedido de substituição do regime fechado por prisão domiciliar.

A liminar foi indeferida (fls. 25/26).

Prestadas as informações pelo r. Juízo apontado como autoridade coatora (fls. 29/31), o douto Procurador de Justiça Dr. Fábio Kalaf, opina pelo parcial conhecimento da impetração e, na parte remanescente, pela denegação da ordem (fls. 36/40).

É o relatório.

A ordem deve ser denegada.

Conforme noticiado pelo eminente Magistrado acoimado coator, a paciente foi condenada em definitivo com ao total de 10 (dez) anos e 08 (oito) meses de reclusão, em regime inicial fechado, além do pagamento de 1.599 (mil quinhentos e noventa e nove) dias-multa, no valor unitário mínimo, como incursa nos artigos 33, “caput”, e 35, ambos da Lei nº 11.343/06. Por força de decisão proferida pelo E. Superior Tribunal de Justiça no *HABEAS CORPUS* nº 808.614/SP, foi-lhe concedida a prisão albergue domiciliar.

Ocorre que, sobreveio aos autos informações de que a paciente deixou sua residência para realizar visita em estabelecimento prisional, onde praticou novo crime e, tendo em conta o descumprimento das condicionantes, foi

revogado o benefício, com expedição de mandado de prisão, ainda pendente de cumprimento.

Pois bem.

Somente com o efetivo recolhimento da paciente ao cárcere será possível a emissão da Guia de Execução, definindo-se, então, a competência do Juízo das Execuções, a possibilitar que sejam pleiteadas benesses prisionais.

Não se desconhece que há decisões, inclusive emanadas das E. Cortes Superiores, que têm admitido, em casos excepcionalíssimos, a expedição de Guia de Recolhimento antes do cumprimento do mandado de prisão.

Contudo, para tal providência, mister a demonstração de que as circunstâncias fáticas e concretas revelem que a prisão possa vir a ser excessivamente gravosa, o que não se vislumbra no caso, ao passo que foi concedida à paciente prisão albergue domiciliar, ora revogada em razão do descumprimento das condicionantes.

Assim, ao contrário do alegado, a r. decisão atacada está em plena harmonia com o disposto no artigo 105, “caput”, da Lei 7.210/84, no artigo 674 do Código de Processo Penal, e artigo 468, inciso II, das Normas da Corregedoria Geral de Justiça do Estado de São Paulo.

Nesse sentido, inclusive, há fortes precedentes desta E. Corte de Justiça: *“Habeas corpus - Execução penal - Análise de requerimentos formulados pelo paciente, independentemente do cumprimento do mandado de prisão - Condenação definitiva - Necessidade de recolhimento do réu ao cárcere, para a expedição da guia de recolhimento e*

início da execução penal - Art. 105, caput, da Lei nº 7.210/84; art. 674, do Código de Processo Penal e art. 468, inciso II, das Normas da Corregedoria Geral de Justiça do Estado de São Paulo - Precedentes jurisprudenciais - Constrangimento ilegal Inexistência - Ordem denegada” (HC nº 2143689-39.2021.8.26.0000, Des. ALEXANDRE ALMEIDA, jg. 19/07/2021).

E também: “Habeas corpus. Pedido de expedição de guia de recolhimento definitiva, independente do cumprimento do mandado de prisão. Inadmissibilidade. Exegese dos arts. 105da LEP, 674 do CPP e 648, II, da NCGJ. Emissão da guia de recolhimento que se dá com o cumprimento do mandado de prisão, após o que é cadastrado o processo de execução penal e estabelecida a competência do Juízo das Execuções, possibilitando a formulação de pedidos de benefícios no curso da pena. Inexistência de constrangimento ilegal. Ordem denegada” (HC nº 2058654-77.2022.8.26.0000, Des. DINIZ FERNANDO, jg. 12/04/2022).

Confira-se, sobre o tema, no E. Superior Tribunal de Justiça: “II - O art. 674 do CPP e o art. 105 da LEP são expressos ao dispor que a guia de recolhimento para a execução penal somente será expedida após o trânsito em julgado da sentença que aplicar pena privativa de liberdade, quando o réu estiver ou vier a ser preso. Precedentes. III - A competência do Juízo das Execuções só se inicia após a expedição de guia de recolhimento definitiva, portanto, apenas após a prisão do sentenciado. Precedentes. Habeas corpus não conhecido” (HC nº 711.011/MG, jg. 21/03/2022).

Ausente, portanto, constrangimento ilegal



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

passível de ser sanado pela via escolhida.

Diante do exposto, pelo meu voto, denega-se a ordem.

EUVALDO CHAIB

Relator